

RECOMENDAÇÃO Nº ____, DE ____ DE ABRIL DE 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio dos membros signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania e da educação, com fundamento na Lei Federal nº 8.625/93, artigos 27 e 80, bem como na Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso XX, resolve **RECOMENDAR** a adoção das medidas e ações, conforme fundamentos que ora seguem:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem o Ministério Público a prerrogativa de expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde e o trabalho são direitos sociais, constitucionalmente reconhecidos, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º da CF/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nele incluso o meio ambiente do trabalho (art. 199, VIII da CF/88), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma do artigo 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, como dispõe o artigo 170 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao dispor sobre a ordem social no artigo 193, erigiu o primado do trabalho como sendo a sua base e o bem-estar e a justiça sociais como seus objetivos;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressiona o sistema nacional de saúde, que, a depender da intensidade/pico de contaminação, corre o risco de colapsar;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que manteve o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia e ampliou, em seu art. 7º, o rol de atividades comerciais com funcionamento autorizado e ainda atribuiu aos municípios a competência para regulamentar o funcionamento de outras atividades não listadas no art. 7º;

CONSIDERANDO que o Art. 4º do referido Decreto Estadual nº 24.979/2020, estendeu a suspensão das atividades educacionais presenciais até o dia 17 de

maio de 2020 e que seu parágrafo terceiro estabelece que, sendo possível, **as instituições de ensino podem realizar suas atividades por meio de tecnologias da informação e comunicação enquanto durar a situação de pandemia e que não há prejuízo para a maioria dos cursos que aulas sejam ministradas aos alunos nesta modalidade;**

CONSIDERANDO que são dois os indicadores do Ministério da Saúde para fins de definição do distanciamento social, a saber, o indicador de vigilância e o indicador de assistência;

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de Rondônia e em seus Municípios, ainda não foi implementada uma estratégia de testagem massiva da população, o que compromete a segurança da definição dos marcadores epidemiológicos em Rondônia, e que a testagem somente é feita em casos graves da doença, quando a pessoa já precisa ser internada em hospitais;

CONSIDERANDO que o indicador de assistência está relacionado não apenas à capacidade instalada e de atendimento (leitos clínicos e de UTI), mas também a EPIs e recursos humanos, e que o Ministério Público possui representações de que em muitos municípios do Estado de Rondônia os profissionais de saúde não estão tendo acessos aos EPIs;

CONSIDERANDO, também, que o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, abriu chamamento público em decorrência da carência de profissionais de saúde para atender nos hospitais, e que não existem, atualmente, profissionais qualificados para atendimento em UTIs, caso sejam contratados novos leitos intensivos em regime de urgência (<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/347325/>);

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia já possui mais de 390 casos confirmados de COVID-19 e o número cresce a cada dia (<http://covid19.sesau.ro.gov.br/>), o que indica que o Estado pode vir a enfrentar dentro de poucas semanas o pico da doença, devendo o governo criar medidas mais rigorosas de quarentena, e não o seu relaxamento;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda que a distância entre as pessoas deve ser de no mínimo 2 (dois) metros para diminuir o risco de contaminação (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>);

CONSIDERANDO que, na maior parte das salas de aula, existem mais de vinte alunos(as) por sala e que há nos ambientes das instituições de ensino bastante contato físico entre os estudantes, evidenciando que, em caso de retorno das aulas, não serão observadas as recomendações de prevenção à transmissão do coronavírus expostas na cartilha do Ministério da Saúde (sobre as recomendações de como se proteger do coronavírus), o que gerará grande risco de transmissão do coronavírus, expondo a saúde e a vida dos estudantes e dos profissionais da educação a risco;

CONSIDERANDO que, além da natural aglomeração de pessoas inerente à atividade educacional presencial, ainda existe a aglomeração na oferta da alimentação dentro das unidades e também no transporte dos alunos, bem como na maior circulação de pessoas e na utilização do transporte público em todos os Municípios em que houver o retorno precipitado;

CONSIDERANDO que dentro das unidades de ensino existem grupos de risco que precisam ser dispensados para se evitar o risco de contágio e propagação da COVID-19, entre eles as gestantes, cardiopatas, idosos, hipertensos, que são integrantes do quadro de profissionais da educação, alunos, funcionários das unidades privadas, técnicos e serviços de apoio;

CONSIDERANDO que nenhuma outra medida de cautela, higiene, plano de contingência, capacitação dos profissionais foram executados dentro das unidades escolares quanto à identificação de alunos com síndrome gripal, ainda não foi estabelecido pelo Governo; e ainda, muitos casos sintomáticos da doença não estão sendo testados em razão da insuficiência de kits de testagem (tanto por parte do Estado, como por parte dos municípios) considerando que existe protocolo de que os testes somente deverão ser utilizados em agentes da saúde e da segurança pública, ou em pacientes com quadro grave da doença, sendo que este protocolo de atuação está sendo utilizado também na rede de

hospitais privados do saúde do Estado de Rondônia¹
(<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393092>);

CONSIDERANDO o início da abertura das atividades econômicas autorizado por diversos municípios do Estado de Rondônia, como no município de Porto Velho a partir do dia 16 de abril de 2020 pelo Decreto nº 16.629/2020, e consequente aumento na circulação de pessoas, o que pode provocar um aumento considerável na proliferação da doença;

CONSIDERANDO que o governo do Estado de Rondônia divulgou a existência de apenas 79 leitos de UTI disponíveis na rede pública de saúde em todo o estado para o atendimento de pacientes com a COVID-19, e destes, 24 já se encontram ocupados na data de hoje (27/04/2020 – <http://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/Leitos>);

CONSIDERANDO que segundo o Ministério da Saúde, para avaliar a capacidade de resposta do Estado (Boletim Epidemiológico 11-COE-COVID19, 17 de abril de 2020²) os leitos necessários para responder à epidemia e que serão usados por pacientes de SRAG **são apenas os leitos com respirador**;

CONSIDERANDO que estudos realizados pelo Prof. Dr. Artur de Souza Moret do Grupo de Pesquisa Energia Renovável Sustentável-GPERS apontam para o **colapso do sistema de saúde rondoniense em aproximadamente 20 dias**, uma vez que não foram destinados leitos de UTI de forma exclusiva para o atendimento da demanda da COVID-19, ou seja, no total de leitos disponíveis devem ser consideradas as internações por outras doenças;

CONSIDERANDO que o mesmo estudo apontou que a tendência para a necessidade de leitos em Rondônia será cada vez maior, isso se as regras de isolamento se mantiverem (o que não parece ser provável, diante de inúmeras regras flexibilizantes que se sucedem), sendo que uma simulação feita neste estudo revelou que, em um quadro de 30

¹ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/04/15/prefeitura-divulga-novo-decreto-que-flexibiliza-comercio-de-porto-velho.ghtml>

² <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>

dias, contados do dia 27/04/2020: 5º dia – 64 leitos; 10º dia – 110 leitos; 15º dia – 194 leitos; 20º dia – 302 leitos; 25º dia – 444 leitos; 30º dia – 624 leitos; necessidade muito acima da disponibilidade oferecida pelo nosso Estado;

CONSIDERANDO que os números de leitos necessários, apontados no mesmo estudo, estão muito acima da capacidade de suporte do sistema de saúde atual do Estado de Rondônia e que as contaminações por coronavírus estão se expandindo geometricamente, e o Poder Público não está conseguindo intervir de forma eficaz para frear o processo de contaminação, visto que, ao invés de testar massivamente a população, e fortalecer o sistema de saúde estadual e municipal, adquirindo em grande quantidade insumos, leitos e equipamentos, adotou algumas medidas, que não estão sendo suficientes para o atendimento do quadro de infectados que está se delineando para um futuro próximo;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, **pela Portaria nº 343, de 17.03.20**, dispôs, para os estabelecimentos de ensino indicados, acerca da substituição das atividades presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19, **e que tal normativa visa prevenir contágios, sem suspender as aulas, não existindo prejuízo aos alunos;**

CONSIDERANDO que a retomada das atividades presenciais da rede privada de ensino superior em Rondônia poderá causar impacto não apenas aos alunos e profissionais da educação diretamente, mas também nas famílias que podem ter grupos de risco (gestantes, cardiopatas, hipertensos, idosos, diabéticos), em relação aos quais é impraticável o isolamento;

CONSIDERANDO que a flexibilização da quarentena permitida pelos Decretos Estadual e Municipal irá influenciar na curva da epidemia, provocando sua elevação, e que o retorno às atividades normais somente deve ser feito de forma prudente, com observância da capacidade do sistema de saúde em absorver os eventuais infectados e que, quanto mais lento e gradual for o retorno das atividades, melhores resultados serão obtidos, e mortes por falta de atendimento poderão ser evitadas;

CONSIDERANDO que o objetivo da realização da quarentena é garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado, conforme disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, buscando assim evitar o colapso do sistema de saúde e garantir o correto atendimento a todos os pacientes acometidos pela COVID-19;

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (Occupational Safety and Health Administration – OSHA), esses grupos são: (i) Risco muito alto de exposição; (ii) risco alto de exposição; (iii) risco mediano de exposição; e (iv) risco baixo de exposição;

CONSIDERANDO que no grupo “Risco mediano” estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (**em áreas sem transmissão comunitária**); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (**em áreas com transmissão comunitária**);

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral, caso dos profissionais de instituições de ensino, enquadrados como de risco mediano de exposição;

CONSIDERANDO a necessidade de solução eficiente e **URGENTE** na adoção de medidas preventivas em todo o território de Rondônia antes da retomada das atividades escolares presenciais, na rede privada, consoante o disposto nas normas constitucionais e infraconstitucionais, sirvo-me da presente para **RECOMENDAR** às **INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR** do Estado de Rondônia, diante dos dispositivos e das ressalvas acima mencionadas, a adoção das seguintes medidas e ações:

a) Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a suspensão das atividades educacionais presenciais, continuando a ministrar as aulas na modalidade EAD, para os cursos que não necessitam de aulas práticas; após a expiração do prazo, a Instituição deverá fazer uma nova avaliação sobre a prorrogação (ou não) das aulas online, que deverá ocorrer somente se a curva de contágio esteja sinalizando diminuição de casos;

b) Que os cursos que necessitem de aulas práticas (medicina, odontologia, enfermagem etc.) deem preferência para a realização das aulas com um número reduzido de alunos por turma (dividindo cada turma em dois ou mais ambientes), de forma a evitar proximidade de alunos em um mesmo recinto (sala de aula, laboratório, etc.);

c) Sejam intensificadas as medidas preventivas de contaminação, intensificando-se a limpeza dos locais (maçanetas, botões de elevador, etc.) e disponibilizando aos alunos e professores álcool em gel e máscaras; e ainda, dissipar todas as eventuais aglomerações que ocorrem no interior da unidade que não forem aulas práticas, ou reuniões indispensáveis realizadas pelos docentes ou corpo administrativo;

d) Permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), nas atividades em que seja possível.

e) Reorganizar escalas de trabalho, com vistas a reduzir o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistema de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, quando possível, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - aglomerações de trabalhadores, adotando-se o critério de pelo menos 2 m de distancia entre trabalhadores.

f) Eliminar bebedouros de jato inclinado disponibilizados a empregados e ao público em geral, substituindo-os por bebedouros do tipo bombonas, garantindo periodicidade de desinfecção, troca de filtros e disponibilização de copos descartáveis, facultado o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos empregados

g) Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

h) Fornecer aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que gerem aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70% (setenta por cento).

i) Priorizar quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integrem o grupo de alto risco, como maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes e lactantes, com vistas ao cumprimento do art. 4º da Portaria GM nº 454, de 20/03/2020, que dispõe: “As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas”.

j) Não permitir o ingresso de trabalhador doente nas dependências da empresa e garantir seu imediato afastamento das atividades, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no artigo 132 do Código Penal - “exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente”.

k) Aceitar a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relativamente à presença de sintomas do COVID 19, apresentada por escrito (e-mail, mensagem digital ou qualquer outro meio), e permitam/promovam o afastamento do local de trabalho, como medida de prevenção da saúde pública, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020.

Adverta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo

estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, **o prazo de 5 (cinco) dias corridos, excepcionalmente, em razão da urgência e complexidade do assunto, para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação**, ou que seja apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

A resposta deverá ser encaminhada por meio de peticionamento eletrônico, nos autos do Procedimento Administrativo **PA-PROMO 000092.2020.14.000/0** (<https://peticionamento.prt14.mpt.mp.br>) e cópia aos seguintes endereços eletrônicos: prt14.pvh.oficio1@mpt.mp.br e prt14.pvh.oficio4@mpt.mp.br.

Dê-se ciência ao recomendado com urgência, por e-mail (com confirmação). Encaminhe-se cópia por e-mail para a ASCOM.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República – 6º Ofício – PR/RO/MPF

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos em Rondônia

CAMILA HOLANDA MENDES DA ROCHA
Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre

MARINA ROCHA PIMENTA
Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000092.2020.14.0/0 Recomendação nº 016197.2020**

Signatário(a): **Camilla Holanda Mendes da Rocha**

Data e Hora: **29/04/2020 14:44:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Marina Rocha Pimenta**

Data e Hora: **29/04/2020 14:48:55**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=1020313&ca=HKY5&JJ1HYEEGREW